



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000388/2008-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.658 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de maio de 2008  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CARAIBA METAIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## **RELATÓRIO**

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Nesse contexto, adoto o relatório objeto da Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferida no âmbito do processo nº 13502.000329/2008-27, paradigma deste julgamento.

### **Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária**

*"CARAIBA METAIS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação da antiga Secretária da Receita Previdenciária, que julgou procedente o lançamento fiscal, relativo à responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91,*

*decorrente da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em relação ao período de apuração.*

*Conforme Relatório Fiscal, as contribuições apuradas correspondem à parte da empresa, dos segurados empregados, às contribuições para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - a partir de 03/1997, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em função da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - previstas nos artigos 20, 22, I e II da Lei 8.212/91, aferidas a título de responsabilidade solidária, decorrente da não comprovação, pela recorrente, do recolhimento prévio e específico das contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa prestadora.*

*Conforme o mesmo relatório, constitui fato gerador da presente notificação as remunerações contidas nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços. Tais serviços se encontram descritos no Relatório de Lançamentos integrante desta NFLD, ficando a contratante responsável solidariamente pelo recolhimento, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.*

*O Sr. Auditor detalha a natureza e as motivações do procedimento fiscal em causa: novo lançamento de créditos em virtude das decisões anulatórias do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, que considerou nulas as notificações originais relativas aos mesmos fatos geradores aqui referidos. Assim, fundamentado no prazo decadencial do art. 45, II, da Lei 8.212/91 e respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09220145/2005 a fiscalização procedeu à recomposição do crédito.*

*Toda a fundamentação legal do princípio da solidariedade tributária e da possibilidade de sua elisão, particularmente nos casos de prestação de serviços de construção civil e mediante cessão de mão-de-obra base do presente lançamento encontra-se detalhada e transcrita em seus dispositivos essenciais: a) CTN, arts. 124, I e II e 125, I, II e III; b) Lei 8.212/91, arts. 31, §§ 2º, 3º e 4º (redação original e alterações promovidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 c) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelos Decretos 356/91 e 612/92, arts. 42, § 1º e 46, § 1º, d) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97, arts. 42, §§ 2º e 3º, 43, § 1º; e) Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83/93, itens 16 e 16.1.*

*A atuada apresentou Recurso Voluntário, requerendo o conhecimento e provimento das suas razões, para decretar a decadência da Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.*

*É o relatório.”*

## **VOTO**

Miriam Denise Xavier - Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018, proferida no julgamento do processo nº 13502.000329/2008-27, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Conselheiro Rayd Santana Ferreira, digno Relator da decisão paradigma, reprise-se, Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018:

**Resolução nº 2401-000.654 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária**

*"Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.*

*A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da apreciação da decadência do lançamento ora combatido.*

*Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente NFLD foi realizada em substituição ao lançamento anteriormente efetuado anulado por decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).*

*Conforme se tem notícias através dos presentes autos, a decisão que anulou o primeiro lançamento considerou a existência de vício formal, resguardando o direito da Administração Tributária no que se refere ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.*

*No entanto, conquanto existam fortes indícios de que o lançamento ora recorrido se configure em um novo lançamento e não apenas substituto para correção de vícios de forma, o que caberia a análise da conformidade da presente NFLD com a anteriormente anulada, não constam nos autos o lançamento anterior.*

*Dessa forma, como a demanda envolve matéria de decadência, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação da NFLD DEBCAD original (anulada), com o seu respectivo Relatório Fiscal, bem como do Acórdão do CRPS que anulou a NFLD original.*

*Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada aos autos da NFLD DEBCAD original (com o respectivo relatório fiscal), bem como o inteiro teor do Acórdão do CRPS que a anulou.*

*Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos da peças processuais supra referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.*

Processo nº 13502.000388/2008-03  
Resolução nº **2401-000.658**

**S2-C4T1**  
Fl. 5

---

*Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.*

*É como voto.*

*(assinado digitalmente)*

*Rayd Santana Ferreira, Relator. "*

Dessarte, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fazendária competente faça acostar aos presentes autos cópia da NFLD original, com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou a suso referida NFLD.

*(assinado digitalmente)*

Conselheira Miriam Denise Xavier - Relatora.